MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº.	:	10768.027867/99-25
Recurso nº.	:	143.325
Matéria:	:	CSLL– ano-calendário: 1995
Recorrente	:	Semeg Serviços Médicos Guanabara Ltda
Recorrida	:	3ª Turma/DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I
Sessão de	:	27 de janeiro de 2006
Acórdão nº.	:	101- 95.374

CSLL- COMPENSAÇÃO IRREGULAR DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES- Sendo incontroversos os fatos que, de acordo com a lei, caracterizam irregularidade que implicou redução indevida do tributo, correto o lançamento.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Semeg Serviços Médicos Guanabara Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 143.325
Recorrente : Semeg Serviços Médicos Guanabara Ltda.

RELATÓRIO

Contra Semeg Serviços Médicos Guanabara Ltda foi lavrado auto de infração relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente ao ano-calendário de 1995.

O auto de infração teve origem em trabalho de revisão de declaração de rendimentos. A irregularidade apurada foi a compensação indevida de base de cálculo negativa (compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa e compensação superior à 30% do Lucro Líquido).

Em impugnação tempestiva a interessada alegou que a compensação integral de prejuízo está garantida por vários princípios, citando jurisprudência, e solicita o arquivamento do auto de infração.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro manteve a exigência, conforme Acórdão nº 4.994, de 16 de abril de 2004, assim ementado:

> Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
> Período de apuração: 01/12/1995 a 31/12/1995
>
> Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.
>
> Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, dispositivo que se aplica à impugnação que, exclusivamente, argüir a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de lei.
>
> Lançamento Procedente.

Ciente da decisão em 26 de maio de 2004, a interessada ingressou com recurso em 14 de junho seguinte alegando, em síntese, não poder prevalecer o entendimento da decisão de que a matéria não foi expressamente impugnada, que o auto de infração trata da compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores em valor superior a 30% do lucro ajustado, e que a impugnação trata exatamente disso. Diz que o lançamento não pode subsistir e invoca acórdão da Terceira Câmara deste Conselho nesse sentido.

É o relatório

V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Como se verifica dos autos, em momento algum o contribuinte contesta os fatos que deram origem ao lançamento, limitando-se a se insurgir contra a lei.

Sendo incontroversos os fatos que, de acordo com a lei, caracterizam irregularidade que implicou redução indevida do tributo, correto o lançamento.

Os argumentos acerca da inconstitucionalidade da lei não têm força suficiente para desconstituir o lançamento, uma vez que este órgão não pode negar aplicação a lei em vigor.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 27 de janeiro de 2006

SANDRA MARIA FARONI